



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 11.330/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim, conforme especificações constantes do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/2021. Aquisição de 01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim. Análise jurídica da fase preparatória. Documento de Formalização da Demanda – DFD. Estudo Técnico Preliminar – ETP. Termo de Referência. Pesquisa de preços. Estimativa do valor da contratação. Matriz de riscos. Adequação da modalidade licitatória. Caracterização do objeto como bem comum. Critério de julgamento pelo menor preço. Publicidade dos atos administrativos. Minuta de edital e instrumento contratual. Regularidade jurídico-formal. Possibilidade de prosseguimento do certame, condicionada ao atendimento das recomendações e ajustes de natureza técnica, redacional e operacional apontados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos necessários à análise jurídica, dentre os quais: **Documento de Formalização da Demanda – DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de Disponibilidade Orçamentária; Informação de Disponibilidade Orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para abertura do procedimento licitatório; Minuta do Edital e seus anexos, incluindo a Minuta do Contrato.**

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos pertinentes, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

O presente Parecer Jurídico tem por finalidade assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento licitatório, especialmente quanto à regularidade da instrução processual, adequação da modalidade escolhida, compatibilidade dos documentos de planejamento da contratação e conformidade da minuta do instrumento convocatório com a legislação vigente.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do processo licitatório destinado à aquisição de 01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, com os respectivos transdutores necessários para realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, visando atender às demandas do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim, conforme especificações estabelecidas no Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência.

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contratos, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

(SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Trata-se da análise da fase preparatória do processo licitatório, etapa caracterizada pelo planejamento da contratação, a qual deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias vigentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), bem como contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as providências e os documentos necessários à adequada instrução da fase de planejamento, disciplinando, inclusive, os elementos mínimos que devem compor o Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento destinado a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

O mesmo artigo prevê que, quando determinados elementos não forem contemplados no Estudo Técnico Preliminar, deverão ser apresentadas as respectivas justificativas, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar – ETP foi elaborado pela unidade requisitante, com suporte técnico dos setores competentes**, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18 e seus parágrafos, bem como as orientações estabelecidas pela **Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO**.

O documento apresenta, de forma estruturada e fundamentada, os elementos necessários ao planejamento da contratação, contemplando a contextualização da demanda, a descrição da necessidade administrativa, a justificativa para aquisição do equipamento, o alinhamento com o planejamento institucional, a definição dos requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução pretendida, a análise de contratações correlatas ou interdependentes, a avaliação dos riscos envolvidos e o posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação.

Da análise do conteúdo apresentado, observa-se que o ETP demonstra a necessidade de aquisição de **01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos,**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao **Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim**, com a finalidade de ampliar e qualificar a capacidade de atendimento da unidade hospitalar, proporcionando maior eficiência na realização de exames diagnósticos e contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos de saúde.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta fundamentação suficiente quanto à necessidade da contratação, demonstrando que a aquisição do equipamento constitui solução adequada para suprir a demanda existente, considerando aspectos técnicos, operacionais e econômicos, além de possibilitar a incorporação do bem ao patrimônio público municipal, garantindo sua utilização contínua pelos serviços de saúde.

Ressalte-se que, embora o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 possibilite a elaboração de Estudo Técnico Preliminar simplificado em determinadas hipóteses, verifica-se que, no presente caso, a Administração optou pela elaboração de documento detalhado, compatível com a relevância do objeto pretendido, especialmente por se tratar da aquisição de equipamento médico-hospitalar destinado ao atendimento da população e ao fortalecimento da estrutura assistencial do Município.

Quanto à análise de riscos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta considerações gerais acerca de possíveis eventos que podem impactar a contratação, tais como atraso na entrega do equipamento, incompatibilidade técnica do produto fornecido, falhas de funcionamento e ausência de suporte técnico adequado. Contudo, observa-se que não consta nos autos documento específico de gerenciamento de riscos ou matriz formal de riscos, contendo a identificação, avaliação, responsáveis e medidas de tratamento dos riscos, conforme recomendado pelo art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que a solução escolhida pela Administração — consistente na **aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução com os respectivos transdutores** — encontra-se devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, diante da necessidade de disponibilizar equipamento adequado para realização de exames médicos especializados, reduzir a dependência de serviços externos, ampliar a resolutividade do atendimento hospitalar e garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde.

Eventuais definições de natureza técnica relacionadas às características do equipamento, quantidade de transdutores, funcionalidades exigidas, especificações mínimas, compatibilidade tecnológica e critérios de utilização inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da unidade requisitante e dos profissionais responsáveis pela definição da solução, por possuírem conhecimento específico acerca das necessidades do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim.

Compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, realizar a análise sob o aspecto jurídico-formal do procedimento, verificando a adequação dos atos administrativos à legislação aplicável, não cabendo adentrar no mérito técnico ou administrativo das escolhas realizadas pelos setores competentes.

Diante do exposto, conclui-se que o **Estudo Técnico Preliminar – ETP apresenta-se compatível com as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, demonstrando a necessidade, viabilidade e adequação da aquisição pretendida, estando apto a subsidiar o prosseguimento da fase interna do procedimento licitatório, sem prejuízo de eventuais ajustes formais ou complementações que a Administração Pública entender necessárias no decorrer da instrução processual.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a **análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual**, constituindo importante instrumento de governança, prevenção de falhas e mitigação de impactos ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que, embora o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** tenha sido elaborado pela unidade requisitante, não consta nos autos a apresentação de **Mapa de Riscos ou documento específico de Gerenciamento de Riscos da contratação**, em que pese a previsão do art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência do referido documento representa uma fragilidade na fase de planejamento da contratação, considerando que a análise de riscos constitui instrumento relevante para identificação prévia de eventos capazes de comprometer a execução contratual, definição de medidas preventivas, atribuição de responsabilidades e fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle administrativo.

No presente caso, considerando que o objeto consiste na **aquisição de 01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim**, recomenda-se que a unidade responsável promova a elaboração do **Mapa de Riscos/Gerenciamento de Riscos**, contemplando, no mínimo, a identificação dos principais eventos que possam afetar a contratação, tais como: atraso na entrega do equipamento; fornecimento em desconformidade com as especificações técnicas; incompatibilidade do equipamento com as necessidades da unidade hospitalar; falhas de funcionamento; ausência de assistência técnica adequada; dificuldades relacionadas à garantia e manutenção do equipamento; bem como eventuais riscos relacionados à execução contratual.

Recomenda-se, ainda, que sejam estabelecidas medidas preventivas e mitigadoras correspondentes, incluindo mecanismos de fiscalização, critérios de recebimento do equipamento, exigência de garantia, suporte técnico, aplicação de penalidades em caso de descumprimento contratual e demais providências necessárias para assegurar a adequada execução do objeto.

Dessa forma, embora a ausência do gerenciamento formal de riscos não inviabilize, por si só, o prosseguimento do procedimento licitatório, recomenda-se a complementação da instrução processual mediante a elaboração e juntada do respectivo documento, em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, como medida de aprimoramento da governança, segurança jurídica e eficiência administrativa da contratação.

II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

“Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado definição genérica e principiológica para bens comuns, sem estabelecer rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial consolidou o entendimento de que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição objetiva, padronizada e amplamente conhecida pelo mercado, permitindo a definição precisa dos requisitos técnicos e das condições de fornecimento.

No presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentou descrição suficiente, clara e objetiva do objeto pretendido, consistente na **aquisição de equipamento médico-hospitalar do tipo aparelho de ultrassonografia, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, visando aprimorar a capacidade diagnóstica da rede pública municipal de saúde, proporcionando



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

maior agilidade, eficiência e qualidade na prestação dos serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

As especificações técnicas constantes dos autos demonstram que o equipamento possui características padronizadas e disponíveis no mercado, tais como sistema de ultrassonografia digital, monitores, transdutores compatíveis, modos de operação, recursos de processamento de imagens e demais funcionalidades técnicas necessárias ao atendimento da demanda assistencial, permitindo sua definição objetiva no instrumento convocatório, sem exigir desenvolvimento tecnológico específico ou solução singular de elevada complexidade.

Embora se trate de equipamento destinado à área da saúde e que envolva requisitos técnicos relevantes, verifica-se que suas características, funcionalidades e padrões mínimos de desempenho podem ser previamente definidos pela Administração, possibilitando a formulação de critérios objetivos de julgamento e comparação entre as propostas apresentadas pelos fornecedores, razão pela qual se enquadra como **bem comum**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o levantamento de mercado realizado demonstra a existência de diversos fornecedores aptos ao fornecimento do equipamento, evidenciando a possibilidade de competição ampla e a viabilidade da adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**, em observância aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência administrativa.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada e devidamente motivada a escolha da modalidade **Pregão Eletrônico**, considerando tratar-se de aquisição de bem permanente de natureza comum, com especificações técnicas objetivamente definíveis, sendo procedimento compatível para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços constitui etapa indispensável da fase preparatória da contratação pública, devendo observar critérios técnicos, objetivos e compatíveis com os valores praticados pelo mercado, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade da contratação administrativa.

A respeito da matéria, dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

O §1º do referido dispositivo estabelece os parâmetros admitidos para formação do preço estimado, prevendo, entre outros:

“I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública (...);

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e sítios eletrônicos especializados;

IV – Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...).”

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece que a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços deverá observar parâmetros capazes de refletir os valores praticados no mercado, priorizando a utilização de bases oficiais, contratações similares realizadas pela Administração Pública, sistemas eletrônicos de compras governamentais e demais fontes idôneas, podendo os parâmetros serem utilizados de forma combinada, conforme as características e peculiaridades do objeto pretendido.

No caso concreto, verifica-se que a Administração realizou levantamento mercadológico para formação do valor estimado da contratação, mediante consulta a fontes de pesquisa compatíveis com a natureza do objeto, visando à aquisição de **01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles**, destinado ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim.

Observa-se que a metodologia adotada se encontra em consonância com as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações aplicáveis do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, tendo a Administração utilizado referências de mercado aptas a subsidiar a definição do preço estimado da contratação, proporcionando maior segurança, transparência e confiabilidade na composição do orçamento de referência.

Ademais, as pesquisas realizadas apresentam pertinência com o objeto licitado, considerando as especificações técnicas exigidas para o equipamento médico-hospitalar, tais como sistema de ultrassonografia digital, quantidade e compatibilidade dos transdutores, recursos de processamento de imagens, modos de operação, funcionalidades diagnósticas e demais características necessárias ao atendimento da demanda assistencial da unidade hospitalar.

No presente caso, considerando que a Administração utilizou fontes compatíveis com o mercado de equipamentos médico-hospitalares e obteve referências adequadas às especificações técnicas definidas no Termo de Referência, mostra-se adequada a metodologia empregada para formação do orçamento estimado, desde que as referências utilizadas permaneçam devidamente justificadas e documentadas nos autos do processo administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, apresentando elementos suficientes para subsidiar a estimativa do valor da contratação do **aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução**, inexistindo, sob o aspecto jurídico-formal, óbice ao prosseguimento do certame quanto a esse ponto.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que o objeto pretendido consiste na aquisição de 01 (um) aparelho de **Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução**, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao atendimento das necessidades do **Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim**, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia/GO, sendo essencial para a ampliação da capacidade diagnóstica, melhoria da resolutividade dos atendimentos e qualificação da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, dispondo o referido dispositivo:

“Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação (...);
- c) descrição da solução como um todo (...);
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto;
- f) modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação (...).”

Da análise do Termo de Referência, observa-se que a Administração apresentou adequada caracterização do objeto, quantitativos estimados, especificações técnicas, condições de fornecimento, obrigações da contratada, critérios de recebimento, forma de pagamento, requisitos de garantia e demais condições necessárias à execução da contratação, demonstrando atendimento às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o objeto se encontra devidamente delimitado, consistindo na **aquisição de equipamento médico-hospitalar do tipo aparelho de ultrassonografia, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, com o objetivo de ampliar e qualificar a capacidade de diagnóstico da rede municipal de saúde, proporcionando maior eficiência, agilidade e resolutividade na assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse contexto, constata-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica suficiente do equipamento pretendido, contemplando requisitos mínimos de desempenho, funcionalidades e acessórios necessários ao atendimento da demanda administrativa, incluindo características relacionadas ao sistema de geração e processamento de imagens, monitor, transdutores, modos de operação, recursos tecnológicos, compatibilidade e demais especificações indispensáveis ao adequado funcionamento do equipamento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

O objeto pretendido possui natureza de **bem comum**, uma vez que suas características, padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, mediante especificações usuais de mercado, permitindo a comparação das propostas apresentadas pelos fornecedores, sem necessidade de desenvolvimento de solução técnica exclusiva ou de elevada complexidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

O levantamento de mercado realizado demonstra a existência de fornecedores especializados e aptos ao fornecimento de equipamentos de ultrassonografia com características compatíveis com a necessidade da Administração, circunstância que evidencia a possibilidade de competição e reforça a adequação da adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**.

No tocante à modelagem da contratação, verifica-se que a especificação do equipamento encontra justificativa na necessidade de modernização e fortalecimento da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando a realização de exames diagnósticos com maior qualidade, redução de encaminhamentos para outras unidades de atendimento e melhoria na prestação dos serviços públicos de saúde.

Observa-se, ainda, que o Termo de Referência estabelece adequadamente as condições de entrega, instalação, treinamento/orientação de utilização, garantia, assistência técnica e recebimento definitivo do equipamento, possibilitando à Administração exercer fiscalização adequada quanto à conformidade do bem fornecido e ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

No tocante à pesquisa de preços, verifica-se que o procedimento observou, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante levantamento compatível com a natureza do objeto, permitindo a formação de estimativa de preços adequada para subsidiar a contratação e assegurar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, considerando os elementos constantes do Termo de Referência, verifica-se que o objeto se encontra suficientemente caracterizado para fins de prosseguimento do procedimento licitatório, apresentando definição técnica adequada, compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e elementos suficientes para garantir competitividade, economicidade, eficiência administrativa e segurança jurídica na futura contratação.

II.6. DA MINUTA DO EDITAL

Verifica-se que o objeto pretendido consiste na aquisição de 01 (um) aparelho de **Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução**, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles, destinado ao atendimento das necessidades do **Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim**, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Silvéria/GO, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e demais anexos do edital.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, dispondo o referido dispositivo:

“Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

- deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação (...);
 - c) descrição da solução como um todo (...);
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto;
 - f) modelo de gestão do contrato;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação (...).

Da análise do Edital e do Termo de Referência, observa-se que a Administração apresentou descrição suficientemente clara e objetiva do objeto, contendo a identificação do equipamento médico-hospitalar a ser adquirido, quantitativo estimado, especificações técnicas mínimas, prazo e condições de entrega, critérios de julgamento, forma de disputa, exigências de habilitação e condições de recebimento, demonstrando, em linhas gerais, atendimento às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

As especificações constantes dos autos evidenciam que o equipamento pretendido — **aparelho de ultrassonografia destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde** — possui padrões usuais de mercado, passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, contemplando características técnicas relacionadas ao sistema de processamento de imagens, monitor, transdutores, modos de operação, funcionalidades diagnósticas, acessórios e demais requisitos necessários ao adequado funcionamento do equipamento, sem demandar solução técnica exclusiva ou desenvolvimento tecnológico específico que descaracterize sua natureza de bem comum.

Nesse contexto, verifica-se a adequação da adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o objeto possui especificações objetivamente definíveis pelo mercado, permitindo a competição entre fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, verifica-se que o edital estabeleceu critério de julgamento pelo **menor preço**, solução compatível com a natureza da aquisição pretendida e adequada à busca pela economicidade e eficiência administrativa, desde que observados os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Observa-se, ainda, que o instrumento convocatório contempla regras objetivas acerca da participação dos licitantes, credenciamento no sistema eletrônico, apresentação de propostas, formulação de lances, julgamento, habilitação, recursos, impugnações, adjudicação e recebimento do objeto, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação técnica, o edital estabelece exigências compatíveis com a natureza do objeto, especialmente considerando tratar-se de equipamento médico-hospitalar destinado à prestação de serviços de saúde, podendo exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o fornecimento de equipamentos de características semelhantes,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

desde que observados os limites de razoabilidade e proporcionalidade previstos nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à pesquisa de preços e estimativa da contratação, verifica-se que o procedimento observou, em análise preliminar, as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de parâmetros compatíveis com a natureza do objeto e com os valores praticados no mercado, permitindo a formação de estimativa adequada para subsidiar a contratação.

Dessa forma, considerando os elementos constantes do Edital e do Termo de Referência, verifica-se que o objeto se encontra suficientemente caracterizado para fins de prosseguimento do procedimento licitatório, estando a escolha da modalidade **Pregão Eletrônico** devidamente motivada e compatível com a natureza do equipamento médico-hospitalar pretendido, proporcionando maior competitividade, transparência, economicidade e segurança jurídica à futura contratação pública.

II.7 DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato apresentada encontra-se, em termos gerais, adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92, tais como: definição do objeto, preço e condições de pagamento, prazo e condições de entrega, obrigações e responsabilidades das partes, garantias, penalidades administrativas e hipóteses de extinção contratual.

No caso em análise, trata-se de aquisição de bem permanente de natureza comum, consistente no fornecimento de **01 (um) aparelho de Ultrassom Diagnóstico de Alta Resolução, acompanhado dos transdutores necessários à realização de exames obstétricos, ginecológicos, abdominais, vasculares e de partes moles**, destinado ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim, razão pela qual a minuta contratual apresenta compatibilidade com a natureza do objeto, estabelecendo as condições necessárias para o adequado fornecimento do equipamento e atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Verifica-se que o instrumento contratual estabelece mecanismos adequados para o recebimento, conferência e aceitação do equipamento, em conformidade com os arts. 140 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração verificar a compatibilidade do bem entregue com as características técnicas exigidas, bem como assegurar a correta execução contratual.

Ademais, as disposições relativas ao prazo de entrega, instalação, treinamento/orientação de utilização, garantia, assistência técnica e suporte pós-venda mostram-se compatíveis com a natureza da aquisição, contribuindo para a continuidade e eficiência dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos relevantes quanto à minuta contratual, desde que mantida a compatibilidade entre o instrumento contratual, o Edital e o Termo de Referência, promovendo-se, caso necessário, ajustes meramente redacionais para garantir a plena observância das obrigações da contratada, das condições de garantia, assistência técnica e demais requisitos indispensáveis ao adequado funcionamento do equipamento médico-hospitalar.

II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

No caso em tela, cabe à autoridade responsável garantir que, após a aprovação da minuta e finalização do processo administrativo, a publicidade seja efetivada em estrita observância aos prazos legais e aos meios oficiais de divulgação, consolidando a transparência e a legitimidade do certame.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

§1º; assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório destinado à aquisição de equipamento médico-hospitalar do tipo aparelho de ultrassonografia, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvana/GO.

O processo licitatório encontra-se instruído com os documentos essenciais da fase preparatória, observando, em análise jurídica, os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, definição da solução pretendida, estimativa de preços e justificativa da necessidade administrativa.

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada, considerando que o objeto possui natureza de bem comum, com especificações técnicas objetivamente definíveis pelo mercado, permitindo ampla competitividade entre fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A pesquisa de preços constante dos autos apresenta-se compatível com a natureza do objeto, observando, em análise preliminar, os parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentações aplicáveis, especialmente quanto à necessidade de compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

Ressalva-se, contudo, que, durante a análise dos documentos que compõem a fase preparatória, verificou-se a ausência da elaboração do Mapa de Riscos e/ou Gerenciamento de Riscos da contratação. Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça, em seu art. 18, §1º, inciso X, a necessidade de análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual, recomenda-se que a unidade responsável promova a complementação da instrução processual, com a elaboração do respectivo documento ou, caso entenda pela sua não elaboração, apresente justificativa técnica devidamente fundamentada, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, governança e segurança jurídica.

Dessa forma, não obstante a recomendação de complementação quanto ao gerenciamento de riscos, não se identificam, neste momento, impedimentos jurídicos ao prosseguimento do certame, desde que a Administração providencie a regularização apontada antes da conclusão da fase preparatória e da publicação do instrumento convocatório.

Recomenda-se, ainda, que a Administração, por meio da unidade técnica responsável, proceda à conferência final das especificações do equipamento, compatibilidade dos requisitos técnicos, condições de garantia, assistência técnica e demais aspectos operacionais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

a fim de assegurar a adequada execução contratual e o atendimento integral da finalidade pública pretendida.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a ressalva e recomendação de saneamento da ausência do Mapa de Riscos/Gerenciamento de Riscos, permanecendo resguardadas as atribuições técnicas e administrativas dos setores competentes quanto à conveniência, oportunidade, definição dos parâmetros técnicos e fiscalização da futura contratação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Silvânia, 07 de agosto de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988